



PROCESSO N° TST-RR-947-18.2011.5.05.0612

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/JFS/

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE OCASIONADO POR COLEGA DE TRABALHO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR PELO INFORTÚNIO. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ordenamento jurídico pátrio (CF, art. 7º, XXVIII, da Carta Magna) fixou, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados a empregado decorrentes de acidente do trabalho. Contudo, não se cuidando de hipótese de responsabilização objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do CCB), a reparação perseguida pressupõe o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade. 2. Segundo as premissas adotadas pelo Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatório, o acidente foi causado por explosão decorrente da inserção de álcool em lata de tinta utilizada pelos trabalhadores para "cheirar fumo", lata que já contava com brasas acesas, provocando queimaduras no Reclamante que a utilizava naquela instante. 3. Nesse contexto, não é possível reconhecer a responsabilidade do empregador ante a ausência de conduta culposa, omissiva ou comissiva, que guarde nexo de causalidade com o acidente (CC, arts. 186 e 927). Sem prejuízo dos efeitos previdenciários resultantes do infortúnio sofrido (Lei 8.213/91, art. 21, parágrafo 1º), o fato de o acidente ter sido causado por colega de trabalho no local da prestação de serviços não autoriza a responsabilização automática do empregador, com fundamento no artigo 932, III, do Código Civil. Afinal, além



PROCESSO Nº TST-RR-947-18.2011.5.05.0612

de o infortúnio não ter resultado do exercício do trabalho, tampouco em razão, é certo que o acidente ocorreu durante o intervalo intrajornada - momento em que o empregado não está à disposição do empregador, podendo fruí-lo para refeição, lazer ou descanso. Durante os intervalos legais, portanto, estando ou não o empregado no ambiente físico da empresa, eventuais infortúnios havidos, se não creditáveis a ação - omissiva ou comissiva - do empregador ou que não tenham relação direta com o trabalho executado, não ensejarão a responsabilidade do empregador. No caso, à luz das premissas fáticas adotadas pelo Regional, não seria possível ao empregador, ainda que diligente e consciente do dever de garantir ambiente de trabalho seguro e saudável aos empregados (CLT, art. 157, I e II), prever ou evitar o acidente ocorrido. Não evidenciados os elementos da responsabilidade civil, consagrados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, não subsiste o dever de indenizar do empregador. Divergência jurisprudencial inespecífica nos termos da Súmula 296/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-947-18.2011.5.05.0612**, em que é Recorrente **RENAN DOS SANTOS OLIVEIRA** e são Recorridos **REFLOMASTER REFLORESTAMENTO E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA. E OUTROS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão às fls. 592/616, complementado às fls. 636/639, negou provimento ao recurso ordinário do Autor.

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 722/742, com amparo no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-947-18.2011.5.05.0612

O recurso de revista foi admitido pela decisão às fls. 642/655.

A Reclamada apresenta contrarrazões às fls. 678/690.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 568/572, opina pela nulidade parcial da sentença e extinção do processo sem resolução de mérito.

Tramitação preferencial - Lei 12.008/2009.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Passo ao exame dos intrínsecos.

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

O Eg. Tribunal Regional, ao examinar a controvérsia quanto à responsabilidade civil decorrente de acidente ocorrido no canteiro de obras da Recorrida, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 594/616) :

“Os autos noticiam que o acidente ocorreu durante o intervalo quando o colega do autor resolveu fazer café numa lata e, para acender o fogo, jogou dois litros de álcool que incendiou o local, provocando queimaduras no reclamante que estava próximo acendendo o seu cigarro.

O reclamante relatou que "no momento do acidente, (...) Estava tomando café junto com mais 4 colegas no barraco que fica no fundo da 2ª Reclamada; (...) os funcionários decidiram fazer um café em uma lata de tinta e, acender fogo, usaram álcool; depois que o fogo estava aceso, um colega jogou dois litros de álcool que incendiou tudo; o único queimado foi o depoente; (...) o barracão onde ocorreu o acidente era o local de descanso dos funcionários", fl. 249.



PROCESSO Nº TST-RR-947-18.2011.5.05.0612

A primeira testemunha convidada a depor pelo reclamante, por sua vez, relatou que "na hora do acidente os funcionários estavam esquentando fumo na lata; eram os próprios funcionários que levavam álcool para acender o fogo; (...) os prepostos da 1ª e 2ª reclamadas não iam à obra no horário do intervalo de café e almoço", fl. 250v.

A segunda testemunha, de seu turno, noticiou que "o depoente estava presente no dia do acidente; o acidente aconteceu em uma tenda que era usada para descanso dos funcionários no intervalo; no momento do acidente estavam em intervalo para café; (...) na tenda onde aconteceu o acidente não havia fogão; no dia do acidente foram esquentar um café, botaram fumo para queimar na lata; o reclamante ficou perto da lata para cheirar o fumo; o depoente pensou que o fogo havia apagado e foi colocar mais álcool quando aconteceu uma explosão; na explosão, o depoente e o reclamante se queimaram; (...) os prepostos da 1ª reclamada e o 3º reclamado não sabiam que acendiam fogo na lata", fl. 251, os destaques não são do original.

Ainda que se reconheça, como reconhecimento, que se trata de acidente de trabalho para fins previdenciários porque ocorreu dentro do local de trabalho e durante o intervalo intrajornada, à luz do §1º art. 21 da Lei 8.213/91, não vejo como responsabilizar civilmente o empregador.

Precisamente porque, de acordo com a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: LTr. 3ª edição, pág. 152, *"Também se inclui entre os fatos que impedem o nexo de causalidade em face da empresa o acidente provocado por terceiros, ainda que no local e horário de trabalho, já que não há participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento"*, o grifo não é do original.

É o caso dos autos. O reclamante e as testemunhas foram unânimes em afirmar que o acidente ocorreu no horário de descanso e que os prepostos das rés sequer iam na tenda nesse lapso de tempo, não tendo sequer conhecimento de que eles utilizavam álcool para acender o fogo.

Decerto. O Sr. Genivaldo Farias da Silva noticiou que os empregados colocaram álcool para acender o fogo para fazer o café e que ela - testemunha - colocou nova quantidade do produto porque achou que o fogo tinha apagado.



PROCESSO Nº TST-RR-947-18.2011.5.05.0612

Disse mais: relatou que o reclamante ficou perto da lata para cheirar o fumo, mesmo sabendo que ali tinha grande quantidade de álcool, fato é que demonstra que o autor foi extremamente negligente.

Nas hipóteses de exclusão da causalidade os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. Eles rompem o liame causa e, portanto, o dever de indenizar.

Além disso, o inciso III, do art. 932 do Código Civil, ao imputar a responsabilidade objetiva ao empregador por dano causado a terceiro pelo empregado exige que o ato danoso tenha sido praticado "no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

Inquestionavelmente essa não é a hipótese dos autos porque, embora o acidente - repise-se -, tenha ocorrido no local de trabalho, por culpa de empregado da ré, não guarda nenhuma relação com a prestação de serviços.

Sendo assim, mantenho, mas por outro fundamento, a sentença recorrida que indeferiu as indenizações por danos morais e materiais."

Opostos embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, o Tribunal Regional negou-lhes provimento ao fundamento de que a decisão exarada não padecia de qualquer vício. (fls. 636/638)

O Reclamante sustenta que a Corte de origem não respeitou a regra de distribuição do ônus probatório, uma vez que, baseando-se na prova testemunhal, afastou as conclusões do laudo pericial em que reconhecido o quadro de deficiência permanente do empregado.

Aduz que se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a culpa dos Reclamados no acidente, já que o infortúnio ocorreu no canteiro de obras da empresa e que o empregado não teve qualquer culpa pelo ocorrido.

Alega que houve violação do art. 932, III, do Código Civil, ao fundamento de que "*empregadores devem responder por atos de seus prepostos, independentemente da valoração da culpa, justamente pelo dever legal de responder pelos riscos do seu negócio.*" (fl. 647)

Insiste que a Corte de origem, ao declarar ausente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as moléstias causadas,



PROCESSO Nº TST-RR-947-18.2011.5.05.0612

não só afastou as conclusões do laudo pericial como, também, violou o disposto nos arts. 5º, II, V, X, 7º, XXII, 200 e 225, §3º, da CF; 818 da CLT e 333, I, do CPC; 186,927 e 932, III, do CC.

Traz aresto ao cotejo de teses.

À análise.

No presente caso, cinge-se a controvérsia em saber se o empregador poderia ser responsabilizado por acidente ocorrido no local de trabalho em razão da conduta de colega de trabalho do empregado vitimado, durante o período de descanso. Vejamos.

Conforme relatado no acórdão regional, o infortúnio ocorreu durante o período do intervalo intrajornada, quando os empregados estavam esquentando fumo na lata de tinta para cheirar. No momento em que o Reclamante se encontrava cheirando o fumo, um de seus colegas, pensando que o fogo havia se apagado, colocou mais álcool ocasionando uma explosão.

À luz do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, não há provas entre eventual conduta culposa, comissiva ou omissa, do empregador e o acidente sofrido pelo Reclamante. Ao contrário, o Tribunal Regional consignou que as testemunhas foram unânimes em reconhecer que o acidente ocorreu durante descanso e que *"os prepostos das rés sequer iam na tenda nesse lapso de tempo, não tendo sequer conhecimento de que eles utilizavam álcool para acender o fogo"*, (fl. 595). Ademais, no acórdão recorrido, foi admitido que *"eram os próprios funcionários que levavam álcool para acender o fogo"* e que *"os prepostos da 1ª reclamada e o 3º reclamado não sabiam que acendiam fogo na lata"*.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio adotou, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados ao empregado (CF, art. 7º, XXVIII, da Carta Magna), decorrentes de acidente do trabalho, fundada essencialmente na teoria da culpa. Contudo, não se cuidando de hipótese de responsabilização objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do CCB), a reparação perseguida pressupõe o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade.

Para que pudesse ser responsabilizado na presente hipótese, nos termos do artigo 186 do Código Civil, necessário demonstrar



PROCESSO N° TST-RR-947-18.2011.5.05.0612

que o empregador descumpriu suas obrigações de propiciar condições seguras de trabalho a seus empregados (CF, art. 7º, XXVIII), cujos deveres são expressamente estabelecidos no artigo 157, incisos I e II, da CLT:

“I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instituir os empregados, através de ordens de serviço, quanto as precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.”

Segundo preleciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

“o substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do patrão que atua de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional.” (*OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 6 ed. rev. ampl. e atual – São Paulo: LTR, fl. 94*)

No particular, não é possível reconhecer, a partir da perspectiva apresentada no acórdão regional, que o empregador adotou qualquer conduta comissiva ou omissiva culposa que guarde nexo de causalidade com o infortúnio sofrido pelo Recorrente.

Conquanto o infortúnio possa ser considerado de trabalho para efeitos previdenciários (Lei n. 8.213/91, art. 21, parágrafo primeiro), é certo que o acidente não conduz ao dever de indenizar por parte do empregador, pois não guarda qualquer relação com eventual falta de segurança no ambiente de trabalho ou com ausência da obrigação de instruir os empregados quanto as praticas laborais para se evitarem acidentes. Afinal, o infortúnio ocorreu durante o período de descanso, em virtude da inserção por colega de trabalho de álcool em fogueira já acesa no momento em que o Recorrente cheirava fumo na lata de tinta que estava sobre o fogo.

Ora, se a natureza das atividades executadas pelo Recorrente no canteiro de obras não exigia o acendimento de fogueiras



PROCESSO Nº TST-RR-947-18.2011.5.05.0612

com a utilização de álcool, não havia razões para que o empregador o instruisse quanto ao manejo de inflamáveis.

Nesse ponto, vale mencionar, novamente, as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira:

“(…) se não estiverem presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, por óbvio não cabe a condenação indireta da empresa. Desse modo, primeiramente é preciso conferir se no momento do acidente o causador do dano (empregado ou preposto da empresa) estava no exercício do trabalho que lhe competia ou se atuava em razão do vínculo mantido com o empregador. Se a resposta for negativa, não haverá nexo causal do dano com o trabalho e, nessa hipótese, o emprego ou preposto causador do dano responderá isoladamente pela indenização” (*OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 6 ed. rev. ampl. e atual – São Paulo: LTR, fl. 96*)

Poder-se-ia até questionar se o empregador foi omissor quanto ao dever de fiscalização dos empregados durante o intervalo.

Em princípio, entendo que a resposta é negativa, dada a imprevisibilidade e inevitabilidade do evento.

Afinal, de acordo com o Tribunal Regional, os prepostos da empresa não sabiam que o Reclamante e seus colegas acediam fogo na lata de tinta, fosse para fazer café, fosse para cheirar fumo, razão por que não se poderia antever o evento a ponto de exigir do empregador alguma conduta preventiva quanto à instrução dos empregados no manejo do fogo ou até a proibição do acendimento de fogueiras no local de trabalho.

Ademais, cumpre enfatizar que o infortúnio ocorreu durante o intervalo de descanso do Reclamante, momento em que o empregado susta a prestação de serviços e sua disponibilidade ao empregador, afastando *a priori* a obrigação de fiscalização no local do intervalo, até para possibilitar com mais liberdade e conforto o direito à desconexão dos empregados.



PROCESSO Nº TST-RR-947-18.2011.5.05.0612

A empresa tampouco precisava expedir norma regulamentar quanto à proibição de fumar no canteiro de obras, seja por que não tinha consciência desta prática por parte dos empregados, seja por que, desde que atendidas as normas legais, fumar durante o intervalo não é atividade ilícita.

O fato de o acidente ter ocorrido no local de trabalho e sido provocado por colega de trabalho não autoriza automaticamente a responsabilidade do empregador, pois necessário, segundo o artigo 932, III, do Código Civil, o qual se afasta a violação, relação com a atividade laboral, o que não aconteceu na presente hipótese. Como visto, a fatalidade ocorreu sem qualquer participação do empregador e sem que o acidente pudesse ter sido por ele previsto ou evitado.

Em outras palavras, ao concluir o Tribunal Regional pela inexistência de culpa da empresa e pela ausência de nexo entre o dano sofrido e a atividade laboral desenvolvida, a decorrência lógica e jurídica consiste em repelir a pretensão indenizatória formulada com base nos dispositivos tidos por violados.

Ademais, o Regional não analisou a controvérsia à luz do arts. 7º, XXII, 200 e 225, §3º, da Constituição Federal, o que atrai o óbice de que trata a Súmula 297, deste TST.

Do mesmo modo, não prequestionados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o Tribunal Regional, ao apreciar a controvérsia, não se pronunciou sobre a distribuição do ônus da prova, decidindo a questão com amparo nos elementos probatórios dos autos (Súmula 297 do TST).

Por fim, o aresto colacionado mostra-se inespecífico à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto não há no acórdão paradigma premissa fática de que o evento danoso ocorreu em razão de negligência do empregado (Súmula 296/TST).

NÃO CONHEÇO.



PROCESSO N° TST-RR-947-18.2011.5.05.0612

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 13 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000EAFE0D48EC6131.